trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1) — Definição das capacidades e aptidões exigidas aos trabalhadores designados pela entidade patronal para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais da empresa.

Parte decisória

1) A acção é julgada improcedente.

2) A Comissão das Comunidades Europeias e o Reino da Suécia suportarão as suas próprias despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Junho de 2006 — Comissão/Finlândia

(Processo C-249/05)

«Incumprimento de Estado — Artigos 28.º CE e 49.º CE — Sexta Directiva IVA — Artigos 21.º e 22.º — Obrigação imposta a um sujeito passivo, estabelecido num Estado-Membro diferente daquele em que efectua operações tributáveis, de indicar um representante fiscal que não seja directamente devedor do IVA»

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Devedores do imposto (Directiva 77/388 do Conselho, artigos 21.º e 22.º) (cf. n.º 56 e parte decisória)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 28.º e 49.º CE e dos artigos 21.º e 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à

harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Legislação nacional que prevê que o sujeito passivo não residente no país, mas que aí efectua operações tributáveis, é obrigado a indicar um representante fiscal que não seja directamente devedor do imposto.

Parte decisória

1) A República da Finlândia, ao impor a obrigação de indicar um representante fiscal aos sujeitos passivos que efectuam operações tributáveis na Finlândia mas residem noutro Estado-Membro ou em país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo de assistência administrativa mútua em matéria de impostos indirectos cujo âmbito de aplicação corresponda ao da Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de direitos niveladores agrícolas, direitos aduaneiros e outras operações, alterada pela Directiva 2001/44/CE do Conselho, de 15 de Junho de 2001, e ao do Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 21.º e 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, alterada pela Directiva 2001/115/CE, de 20 de Dezembro de 2001.

2) A República da Finlândia é condenada nas despesas.